

Capítulo IV — Das Câmaras e das Comissões

Artigo 15 — Os Conselheiros serão distribuídos pelo Presidente nas seguintes Câmaras: Câmara do Ensino Primário, Câmara do Ensino Médio e Câmara do Ensino Superior.

§ 1.º — Cada Câmara constituir-se-á, no mínimo, de cinco e, no máximo, de nove Conselheiros.

§ 2.º — Sempre que houver conveniência, duas Câmaras poderão ser constituídas para funcionarem conjuntamente.

Artigo 16 — Cada Câmara elegerá o seu Presidente e o seu Vice-Presidente, observando no que se aplicar, o disposto no artigo 6.º e §§.

Artigo 17 — As sessões das Câmaras instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros e as deliberações serão tomadas nos termos do artigo 18, § 1.º, e artigo 19, parágrafo único, cabendo ao respectivo Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Artigo 18 — Compete a cada uma das Câmaras, dentro dos limites do respectivo grau de ensino:

I — deliberar sobre assuntos que envolvam aplicação de doutrina já estabelecida pelo Conselho;

II — autorizar o funcionamento de cursos ou escolas experimentais de ensino primário e médio, com currículos, métodos e períodos de trabalho próprios;

III — pronunciar-se sobre a transferência de instituto de ensino superior de um para outro mantenedor, quando o respectivo patrimônio houver sido constituído, em todo ou em parte, com o auxílio do Governo do Estado;

IV — conhecer e decidir os recursos interpostos com fundamento no artigo 31, § 2.º, da Lei Federal 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

V — exercer, nos termos do artigo 87 da Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a competência do conselho universitário, em grau de recurso, no caso de estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado ou por Município;

VI — conhecer e decidir os recursos interpostos por candidatos ao magistério estadual primário, médio e de estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado ou por Município;

VII — enquanto os institutos isolados de ensino superior não possuírem Congregação, as atribuições desta serão exercidas pela Câmara do Ensino Superior.

§ 1.º — Os pronunciamentos das Câmaras sobre a matéria indicada neste artigo terão caráter de deliberação e serão tomados por maioria absoluta dos respectivos Conselheiros.

§ 2.º — Dentro dos dez dias seguintes ao da publicação, caberá recurso, ao Conselho Pleno, das deliberações das Câmaras, a requerimento da parte interessada ou por iniciativa de qualquer Conselheiro ou do Governo do Estado.

Artigo 19 — Compete, ainda, a cada uma das Câmaras, dentro dos limites dos respectivos graus de ensino:

I — apreciar os processos que lhe forem distribuídos;

II — opinar previamente sobre a matéria referida nos itens VII a XV do artigo 5.º;

III — responder às consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho e pelos Presidentes das outras Câmaras e das Comissões;

IV — tomar a iniciativa de medidas e sugestões que constituam objeto de apreciação do Conselho Pleno;

V — analisar as estatísticas do ensino, promover estudos, pesquisas e levantamentos, para serem utilizados nos trabalhos do Conselho;

VI — promover e sugerir a instrução de processos e fazer cumprir as diligências determinadas pelo Conselho Pleno.

Parágrafo único — Os pronunciamentos das Câmaras sobre a matéria indicada neste artigo terão caráter de parecer ou indicação, tomar-se-ão pelo voto da maioria simples dos respectivos Conselheiros e serão submetidos à apreciação do Conselho Pleno.

Artigo 20 — Os trabalhos do Conselho serão assessorados por duas Comissões Permanentes: Comissão de Legislação e Normas e Comissão de Elaboração do Plano Estadual de Educação.

§ 1.º — As Comissões de que trata este artigo compor-se-ão, no mínimo, de cinco e, no máximo, de nove Conselheiros, e serão constituídas pelo Presidente, no mês de agosto do primeiro ano de cada biênio.

§ 2.º — As Comissões Permanentes aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 6.º e §§.

Artigo 21 — Compete à Comissão de Legislação e Normas pronunciar-se em matéria de interpretação e aplicação de normas jurídicas.

Artigo 22 — Compete à Comissão de Elaboração do Plano Estadual de Educação:

I — realizar, reunir e coordenar estudos e levantamentos relativos à definição de política educacional, fixação de objetivos e determinação de prioridades, no âmbito do sistema estadual de ensino;

II — coordenar e harmonizar, em planos setoriais, os programas e projetos de educação, elaborados por órgãos públicos ou entidades privadas;

III — reunir os planos setoriais e assegurar a sua compatibilidade e integração no Plano Plurianual de Educação do Estado;

IV — elaborar, de conformidade com o Plano Plurianual aprovado, os Planos de Aplicação de Recursos, de que trata o artigo 169 da Constituição Federal.

V — emitir parecer sobre os critérios gerais propostos e as medidas sugeridas para a aplicação harmônica dos recursos federais, estaduais e municipais, destinados à manutenção do ensino e sobre os respectivos convênios de ação interadministrativa.

Artigo 23 — Além das Comissões, de que trata o artigo 20, o Presidente poderá designar outras, para o desempenho de determinadas tarefas, com a composição adequada a cada caso.

§ 1.º — As Comissões a que se refere este artigo serão constituídas de três Conselheiros, no mínimo, cabendo a Presidência ao primeiro nomeado.

§ 2.º — As Comissões especiais dissolver-se-ão automaticamente, após a conclusão do trabalho.

Artigo 24 — Os pronunciamentos das Comissões terão caráter de parecer, relatório ou plano, serão tomados em reunião, pelo voto da maioria simples dos seus componentes, e serão submetidas à discussão e votação do Conselho Pleno ou das Câmaras, segundo for o caso.

Artigo 25 — Qualquer Conselheiro poderá participar das sessões das Câmaras e das reuniões das Comissões, a que não pertencer, mas, nesse caso, sem direito a voto.

Artigo 26 — Compete aos Presidentes das Câmaras e das Comissões promover o regular funcionamento desses órgãos, solicitando ao Presidente do Conselho as providências necessárias a esse fim, inclusive pessoal e material.

Capítulo V — Disposições Gerais

Artigo 27 — A votação nas sessões do Conselho Pleno e das Câmaras e nas reuniões das Comissões será simbólica, salvo quando requerida e aprovada outra forma de pronunciamento.

Artigo 28 — Dependem de homologação do Secretário de Estado dos Negócios da Educação as deliberações do Conselho referentes aos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XII, XV, XVI, XXV, XVI, XVII e XXVIII do artigo 5.º e aos itens II a IV do artigo 18.

Artigo 29 — As deliberações do Conselho serão publicadas no órgão oficial do Estado.

Artigo 30 — Os Conselheiros terão direito a gratificação por sessão do Conselho Pleno ou de Câmara, a que comparecerem, e a transporte e diárias, quando não residirem na Capital.

Artigo 31 — Será considerado demissionário, o Conselheiro que deixar de comparecer, sem causa justificada, a setenta e cinco por cento da totalidade das sessões do Conselho Pleno e da respectiva Câmara, realizadas no decorrer de um ano.

Parágrafo único — A frequência de que trata este artigo será verificada em relação ao período anual compreendido entre 1.º de agosto e 31 de julho.

Artigo 32 — O Conselho Pleno poderá conceder, por motivo de saúde ou por outra razão de natureza relevante, licença por prazo não superior a cento e oitenta dias, ao Conselheiro que a solicitar.

§ 1.º — O prazo de licença poderá ser prorrogado.

§ 2.º — As ausências do Conselheiro regularmente licenciado não serão computadas como faltas para o efeito do disposto no artigo 31.

Artigo 33 — A secretaria do Conselho compreenderá, além de outros, os serviços de gabinete da Presidência, administração, contabilidade, protocolo, material, arquivo, biblioteca, documentação, divulgação, estudos técnicos, jurisprudência, informação de processos, taquigrafia de debates, secretaria das sessões do Conselho Pleno e das Câmaras e de reuniões das Comissões, conforme Plano e quadro de pessoal que, organizados pelo Presidente, serão submetidos à aprovação do Conselho Pleno.

§ 1.º — Enquanto o Conselho não dispuser de Quadro de Pessoal, os serviços administrativos e técnicos serão executados por extranumerários, admitidos para esse fim, ou por servidores estaduais postos à sua disposição pelo Governador do Estado, mediante solicitação do Presidente do Conselho.

§ 2.º — A secretaria será dirigida pelo funcionário que for para isso designado pelo Presidente do Conselho.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

DECRETO N. 42.413, DE 28 DE AGOSTO DE 1963

Dispõe sobre transferência do acervo do Conselho Estadual do Ensino Superior, e dá outras providências

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferido para o Conselho Estadual de Educação o acervo do Conselho Estadual do Ensino Superior, extinto pelo artigo 9.º da Lei n.º 7.940, de 7 de junho de 1963.

Artigo 2.º — Passam a ter exercício no C. E. E. os servidores admitidos para o extinto Conselho Estadual do Ensino Superior.

Parágrafo único — No corrente exercício, os servidores a que alude este artigo perceberão os seus salários pela dotação orçamentária consignada ao Conselho Estadual do Ensino Superior.

Artigo 3.º — Os trabalhos de secretaria, técnicos e administrativos, serão executados por servidores admitidos pelo C. E. E. e por servidores de outros órgãos da Administração, colocados à sua disposição, por ato do Governador, mediante proposta do Presidente.

Parágrafo único — Os servidores de outros órgãos, que prestavam serviços ao Conselho Estadual do Ensino Superior, à data da Lei 7.940, de 7 de junho de 1963, ficam à disposição do C.E.E.

Artigo 4.º — Para o cumprimento de suas atribuições, o C.E.E. poderá dirigir-se a quaisquer órgãos da Administração, a fim de solicitar informações e a colaboração de que necessitar.

Artigo 5.º — Mediante convocação, os diretores de órgãos, serviços e estabelecimentos estaduais relacionados com o ensino deverão comparecer às reuniões do Conselho, Câmaras e Comissões, para prestar informações, esclarecimentos ou colaboração nos respectivos trabalhos.

Artigo 6.º — Enquanto o C.E.E. não dispuser de instalações próprias, as suas reuniões serão realizadas no prédio em que se acha instalada a Secretaria da Educação.

Parágrafo único — Os serviços técnicos e administrativos poderão ser executados noutro local, a juízo do Presidente do C.E.E.

Artigo 7.º — O Secretário da Educação terá o prazo de 10 dias para homologar ou vetar os atos do Conselho que lhe sejam submetidos, na forma do disposto no § 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 7.940, de 7 de junho de 1963.

Artigo 8.º — O C.E.E. terá o prazo de 30 dias, contados do recebimento da comunicação do veto após o voto pelo Secretário da Educação, para reexaminar a matéria, considerando-se aceito o veto, se não houver deliberação do Conselho, dentro desse prazo.

Parágrafo único — Os vetos, cujo termo final de apreciação ocorrer nos períodos de recesso do Conselho Estadual de Educação, serão objeto de deliberação na primeira sessão ordinária seguinte.

Artigo 9.º — As diárias a que fazem jus, nos termos do § 7.º do artigo 2.º da Lei n.º 7.940, de 7 de junho de 1963, os Conselheiros que não residam na Capital, serão calculadas de acordo com o nível mais alto da tabela vigente para o funcionalismo público civil do Estado.

Artigo 10 — Até que lei posterior disponha a respeito, a gratificação a que têm direito os Conselheiros, por sessão a que comparecerem, nos termos do § 7.º do artigo 2.º, da Lei n.º 7.940, de 7 de junho de 1963, será de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), "ex-vi" do disposto no § 1.º do artigo 47, da Lei n.º 5.588, de 27 de janeiro de 1960.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Januário Balceiro de Jesus e Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1963.

Miguel Sansigolo
Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 42.414, DE 28 DE AGOSTO DE 1963

Aprova o Regulamento da Escola de Sargentos de Saúde da Força Pública do Estado de São Paulo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Escola de Sargentos de Saúde da Força Pública do Estado de São Paulo, que com este baixa.

Artigo 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Aldevio Barbosa de Lemos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de agosto de 1963.

Miguel Sansigolo
Diretor Geral — Substituto

REGULAMENTO DA ESCOLA DE SARGENTOS DE SAÚDE DA FORÇA PÚBLICA

Título I

Dos Cursos e seus fins

Artigo 1.º — A Escola de Sargentos de Saúde destina-se à formação de sargentos de saúde para exercerem as funções de auxiliar de enfermagem, de odontologia e de farmácia no Serviço de Saúde e demais Unidades da Corporação.

Artigo 2.º — A Escola de Sargentos de Saúde compreende:

I — Curso de Sargentos Auxiliares de Enfermagem;

II — Curso de Sargentos Auxiliares de Odontologia;

III — Curso de Sargento Auxiliares de Farmácia.

Artigo 3.º — A Escola de Sargentos de Saúde funcionará sob a direção técnica da Chefia do Serviço de Saúde.

Título II

Da Direção do Ensino

Artigo 4.º — A Direção do Ensino será exercida por oficial superior médico, designado pela Chefia do Serviço de Saúde, competindo-lhe:

I — Orientar e coordenar todo o ensino, propondo à Chefia do Serviço de Saúde, as medidas de caráter técnico ou administrativo que julgar necessárias, bem como a designação dos instrutores e auxiliares de instrutor;

II — Organizar, com o auxílio dos instrutores, os programas de ensino das diferentes disciplinas;

III — Baixar diretrizes estabelecendo normas de trabalho e calendário de estágios, sabatinas e exames;

IV — Propor a designação das comissões examinadoras;

V — Providenciar encaminhamento à Inspeção de Treinamento e Instrução, através da Chefia do Serviço de Saúde, dos programas de ensino e estágios a serem executados, bem como de outras informações relativas ao funcionamento dos cursos;

VI — Executar todo o reajustamento julgado de melhor rendimento para o ensino, após ouvir o corpo docente;